



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115431-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO BOENO DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1115431-22.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 4ª Vara Cível
APELANTE: Adriano Boeno da Silva
APELADO: Banco Pan S/A.

Voto nº 11.140

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato cumulada com repetição de indébito. Abusividade nas taxas de juros, IOF e tarifas contratuais, além de venda casada de seguro. Sentença indeferiu a exordial por não cumprimento integral da ordem de emenda.

II. Questão em Discussão:

Verificar a nulidade da sentença proferida antes do término do prazo para emenda à inicial.

III. Razões de Decidir:

Sentença prematura, proferida antes do fim do prazo concedido para emenda à inicial, configurando nulidade. Reconhecimento da nulidade com o retorno dos autos à origem para análise dos documentos e argumentos apresentados na emenda à inicial, conforme o Tema nº 1.198 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para análise da emenda à inicial. Tese de julgamento: 1. A sentença proferida antes do término do prazo para emenda à inicial é nula. 2. A

análise do mérito deve ocorrer após a instauração do contraditório.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão de Cláusulas Contratuais Cumulada com Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Provisória de Urgência” movida por Adriano Boeno da Silva contra Banco Pan S/A. alegando que a taxa de juros remuneratórios e o IOF aplicados foram abusivos, com capitalização indevida e cobrança de comissão de permanência ilegal. Aduziu, ainda, que foram cobradas a Tarifa de Cadastro e de Registro de Contrato de forma ilegal e abusiva, sem as devidas contraprestações, além da imposição de seguro proteção financeira como venda casada. Requereu a declaração de ilegalidade das tarifas e seguro cobrados, bem como a revisão das taxas do contrato, com a repetição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

Foi proferida decisão intimando o Autor a emendar a exordial (fls. 34/37) para que apresentasse uma série de documentos que considerou indispensáveis à propositura da demanda, bem como para que comprovasse a ausência de litigância predatória.

O Autor apresentou parte da documentação requisitada às fls.43/73 e o restante às fls.76/83.

Sobreveio a sentença de fl. 74, que indeferiu a exordial, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que a parte autora não cumpriu inteiramente a ordem de emenda.

Apelou o Autor (fls. 100/123) sustentando, preliminarmente, a necessidade de concessão da gratuidade judiciária, bem como afirmou que a petição inicial preencheu todos os requisitos necessários para sua apreciação. Defendeu, ainda, que a emenda à inicial foi protocolada nos autos antes do

fim do prazo, ao contrário da sentença apelada, que foi prolatada de forma extemporânea. No mérito, aduziu a aplicação do CDC e alegou a ilegalidade na cobrança das tarifas e taxas contratuais, além do seguro, motivo pelo qual necessária a repetição do indébito, com a fixação de honorários sucumbenciais a seu favor. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 129/152.

Determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência para a concessão da benesse da gratuidade de justiça (fl. 156), o Apelante se limitou a postular a dilação do prazo sem acostar quaisquer documentos comprobatórios (fl. 163).

Tal fato ensejou o indeferimento da Justiça Gratuita por meio do Despacho de fls.165/166, com a determinação de recolhimento do preparo recursal, o que foi cumprido pelo Apelante às fls. 169/171.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 169/171).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida nos termos a seguir expostos.

Conforme alegado pelo Apelante, de fato, a sentença foi proferida de forma prematura, ou seja, antes do fim do prazo de 15 (quinze) dias úteis concedido pela r. Decisão de fls. 34/37 para emenda à exordial.

Nos termos da certidão de fls. 40/41, a r. Decisão de fls. 34/37 foi disponibilizada no DJE do dia 23/07/2024, terça-feira, sendo publicada no dia seguinte, quarta-feira, 24/07/2024, motivo pelo qual o prazo concedido se encerrou apenas em 14/08/2024, mesma data de liberação nos autos da sentença apelada.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da sua nulidade, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados os documentos e argumentos apostos na emenda à exordial de fls. 76/89, com a prolação de nova decisão determinando, se o caso, o prosseguimento do feito.

Isso porque, como é sabido, recentemente houve o julgamento do Tema nº 1.198 pelo C. STJ, segundo o qual é possível a determinação de emenda à exordial caso haja suspeita de litigância predatória, o qual, inclusive, está em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da CGJ.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de instrumento de mandato atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta do pressuposto processual subjetivo consistente na capacidade postulatória. Art. 485, inc. IV, do CPC. **TEMA 1198 STJ. Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.** LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Reconhece-se o causídico que atua em prol do apelante como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de

ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível ao advogado, no importe correspondente a um salário mínimo. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros de inadimplentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.” (TJSP; Apelação Cível 1087543-81.2024.8.26.0002; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.)

Quanto ao mérito, impossível sua análise nesta sede antes da instauração do contraditório na origem, com eventual fase probatória, caso necessária, conforme dita o art. 5º, LV, da CF, sob pena de se incorrer na vedada supressão de instância.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame A autora interpôs apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação busca a declaração de nulidade contratual e da inexistência de débitos, além de indenização por danos materiais e morais, alegando prática abusiva e falta de informação adequada na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a petição inicial deveria ter sido indeferida por ausência de juntada do contrato questionado, considerando a alegação de prática abusiva e de falta de informação ao consumidor. III. Razões de Decidir A autora indicou o contrato específico objeto de questionamento e alegou indução a erro na contratação, não se tratando de ação revisional genérica. A análise da relação jurídica e a comprovação da regularidade da contratação devem ocorrer no curso do processo, sob o contraditório e ampla defesa, não justificando a extinção sem julgamento do mérito. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para anular a sentença. Tese de julgamento: 1. A petição inicial não deve ser indeferida quando a questão envolve prática abusiva e falta de informação, devendo o mérito ser analisado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

curso do processo. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, I." (TJSP; Apelação Cível 1119058-34.2024.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, anulando-se a sentença recorrida e determinando-se o retorno dos autos à origem para análise da emenda à exordial de fls. 76/89 e eventual prosseguimento do feito.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora